



AZ

PROJETO DE EMENDA
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA Nº. 002 /2004

Modifica redução do art. 186 da L. O. M.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 186 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 186 Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos do Município.”

§1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos”

§3º É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo

Departamento Legislativo em

Vereador Lula Motais
Lider PC do B

12 de maio PDT de 2004

Proposta por [nome] (14)

Handwritten signatures and initials of council members, including names like Elpirika (12), PPS, and Rogério Pinheiro (11) PSB.



13

JUSTIFICATIVA:

Atualmente a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, limita o direito do idoso a gratuidade do transporte coletivo. Apenas os idosos possuidores de carteira de passe livre, podem adentrar gratuitamente nos transportes coletivos urbanos municipais, restringindo o direito, deixando a margem grande parte da população de idosos que não tem conhecimento para buscar um "passe livre". A exigência do passe livre, impossibilita por exemplo o exercício do direito aos idosos em trânsito pela cidade de Fortaleza, seja a negócios ou a turismo

O Estatuto do Idoso, prevê no seu artigo 39, a garantia do exercício de ir e vir do idoso apenas com o porte de uma carteira de identidade que comprove a sua idade.

Alexandre de Moraes¹, *ex cathedra*, leciona que: "o direito subjetivo dos idosos a gratuidade do transporte coletivo urbano vem assegurado pelo art. 230, §2º da Constituição Federal, tratando-se de norma constitucional de eficácia plena, que por sua natureza, independe de qualquer complementação infraconstitucional. Ocorre, porém, que os destinatários desse direito devem, por óbvio, demonstrar sua condição de idoso (maior de 65 anos), para usufruírem da previsão constitucional. O fato de a legislação pretender facilitar essa identificação, por meio da inscrição "MAIOR DE 65 ANOS" na cédula de identidade não apresenta nenhum caráter ilegal ou mesmo discriminatório".

O Poder Executivo Federal, no exercício do poder regulamentar previsto no art. 84 da Constituição Federal e com base no artigo 4º da Lei no. 7.116/83 expediu o Decreto no. 89.250, de 27.12.1983, posteriormente alterado pelo Decreto no. 98.963 de 16.02.1990, que assim disciplina o assunto:

"A carteira de identidade conterá campos destinados ao registro dos números de inscrição do titular do Programa de Integração Social - PIS ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, bem assim a expressão "MAIOR DE 65 ANOS" logo acima do local destinado à assinatura do titular, quando for o caso"

Assim nada mais correto, que corrigir a LOM, desburocratizando e garantindo o direito já consagrado pela Carta Magna de 1988.

¹ Alexandre de Moraes - Direito Constitucional - 4ª Edição, editora Atlas, São Paulo, 1998, p. 568